



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10530.723228/2016-11
ACÓRDÃO	2401-012.603 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDNO PEREIRA DE JESUS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

IRRF. COMPENSAÇÃO.

Comprovada a retenção pela fonte do IRRF, deve ser cancelada a glosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a sua impugnação.

O lançamento constitui crédito de IRPF por compensação indevida de IRRF de R\$ 2.806,10, vez que o contribuinte não comprovou vínculo com a fonte pagadora. Foi apurado imposto no valor de R\$ 534,21, a ser acrescido de multa e juros de mora.

O contribuinte apresentou impugnação em que afirma que o valor contestado se refere a IRRF informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, tendo sido os rendimentos oferecidos à tributação.

A DRJ analisou o caso e entendeu que o Comprovante de Rendimentos relativo ao trabalho sem vínculo empregatício entregue pela Prefeitura de Iará, não seria suficiente para comprovar o vínculo com a fonte pagadora, estando ausente o contrato de prestação de serviços e o recibo do pagamento. O documento já havia sido entregue à fiscalização e como não foram juntados novos documentos a impugnação foi julgada improcedente.

Irresignado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 47. Afirma que entendia que o informe de rendimentos seria suficiente, mas como foi exigido documento complementar pela DRJ, apresenta em sede recursal o Contrato de Prestação de Serviços Artísticos, juntamente com o recibo de pagamento do serviço prestado para a Prefeitura de Iará, além do Processo Administrativo n. 0014/2013, que trata da contratação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Ausentes preliminares.

Como relatado, o contribuinte, após receber o acórdão da DRJ que considerou insuficiente o informe de rendimentos do Município de Iará para comprovação do vínculo, trouxe novos documentos aos autos para contrapor o quanto decidido.

Entendo, assim, que a documentação deve ser recebida nos termos do art. 16, §4º, “c”, do Decreto n. 70.235/72.

O mérito da controvérsia se limita à compensação do IRRF compensado, retido na fonte pelo Município de Iará conforme comprovante de rendimentos de fl. 8, emitido pelo ente Municipal.

Como se verifica da DIRPF do contribuinte (fls. 11/16), o montante recebido de R\$ 12.955,00 foi integralmente submetido à tributação e o IRRF de R\$ 2.806,10 foi compensado.

A apresentação do referido informe de rendimentos (fl. 8), confirmado pela DIRF transmitida pelo Município à Receita Federal (fls. 25/26), é prova suficiente dos rendimentos e da

retenção do IRRF, de modo que estes documentos, por si só, seriam suficientes para se dar provimento ao recurso voluntário.

O contribuinte, no entanto, ainda reforçou o acervo probatório com cópia do processo de pagamento com assinaturas do Secretário de Finanças e do Tesoureiro (fl. 48), do recibo (fl. 49) e o processo administrativo que resultou na contratação dos serviços musicais por inexigibilidade de licitação (fl. 50 e seguintes), além do contrato de prestação de serviços (fl. 62 e seguintes).

Neste contexto, não há como subsistir a glosa da compensação de IRRF, cuja retenção está exhaustivamente comprovada.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator